

PARECER Nº , DE 2019

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre o PLN nº 43, de 2019, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 4.000.000,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Vanderlan Cardoso
(PP/GO)

1 Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 524/2019 (na origem), submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 43, de 2019-CN, que tem por objetivo abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 4.000.000,00, para o fim que especifica.

O crédito especial, nos termos da mensagem, destina-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias, para o atendimento dos projetos discriminados na proposição (Anexo I do Projeto), nos seguintes termos:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$ 1,00)
53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional	53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	4.000.000
Total do Crédito Especial		4.000.000

Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a matéria (EM 00326/2019 ME), o referido crédito tem por objetivo a inclusão de nova categoria de programação no órgão discriminado, no intuito de permitir, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF –, a



SF/19034.12949-45

execução de estudos para implantação de projetos públicos de irrigação na Região Centro-Oeste do País.

O crédito em questão será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Especificamente, como discriminado na proposição (Anexo II), os cancelamentos oferecidos são os seguintes:

- a) Ação Orçamentária “2000 - Administração da Unidade-Nacional”, na unidade orçamentária “53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional-Administração Direta”, no valor de R\$ 3.500.000,00; e
- b) Ação Orçamentária “214T - Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF -Na Região Nordeste”, na unidade orçamentária “53201- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF”, no valor de R\$ 500.000,00.

Com relação ao impacto sobre o resultado primário, a EM declara que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta fiscal fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da nova programação, a qual será executada de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

No que tange ao Novo Regime Fiscal (§ 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, EC 95/2016), a EM informa que o crédito em questão se apresenta em sintonia com o novo regramento trazido pela EC 95, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Ao projeto de lei foi apresentada 1 (uma) emenda, conforme consta do Anexo A deste relatório.

É o relatório.



2 Análise

Do exame da proposição, entendemos que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

A proposição encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir novas programações na Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário, além de não interferir no limite de gasto primário estabelecido pela EC 95/2016, porque, embora novas programações de natureza primária estejam sendo criadas, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.

Vale salientar que a análise dos cancelamentos presentes no crédito indica que não são oferecidas programações de execução obrigatória decorrentes da aprovação de emendas individuais ou de bancada estadual.

No que se refere ao mérito, o exame das programações a serem criadas, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em pauta é conveniente e oportuno.

A emenda n.º 01, de autoria do Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), pretende complementar à Ação Orçamentária “212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais – Nacional”, na unidade orçamentária “17001 – Conselho Nacional de Justiça – CNJ”, no montante de R\$ 4.000.000,00, oferecendo como cancelamento a programação que está sendo criada pelo presente crédito (Anexo I da proposição).



Conforme prevê a Resolução 1/2006-CN, as emendas para crédito adicional não podem contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito (art.109, I), e, em se tratando de proposição para crédito especial, não pode oferecer suplementação em dotações já existentes na lei orçamentária (art. 109, III, b). Por isso, nosso encaminhamento é que a emenda apresentada a esta proposição seja declarada inadmitida por presidência da Comissão.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43, de 2019-CN, nos termos do texto encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2019.

Sen. MARCELO CASTRO
Presidente

Sen. VANDERLAN CARDOSO
Relator



SF/19034.12949-45

Anexo A

(Ao Parecer nº , de 2019)

PLN nº 43, de 2019-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Nº	Autor	Alteração Proposta	Parecer / Justificativa
01	Senador Chico Rodrigues - DEM/RR	<p style="text-align: center;"><u>SUPLEMENTAÇÃO</u></p> Órgão: 17000 – Conselho Nacional de Justiça – CNJ U.O: 17001 – Conselho Nacional de Justiça – CNJ Programa: 02.122.1389.212H.0001 – Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais - Nacional. Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)	Pela Inadmissibilidade. Contraria art. 109, I e III-b, da Res.1/2006-CN.
		<p style="text-align: center;"><u>CANCELAMENTO</u></p> Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional U.O: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF Programa: 20.607.2077.14XU.0050 – Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Centro-Oeste Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)	



SF/19034.12949-45